

- II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;
- IV - decidir, ad referendum da Diretoria Colegiada, as questões de urgência;
- V - nomear e exonerar servidores;
- VI - prover os cargos em comissão e as funções de confiança;
- VII - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;
- VIII - admitir empregados e requisitar e demitir empregados e servidores;
- IX - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;
- X - encaminhar ao Ministério da Integração Nacional a proposta de orçamento da ADENE;
- XI - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação específica; e
- XII - assinar contratos, acordos e convênios, ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da ADENE.

Art. 38. Constituem receitas da ADENE:

- I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;
- II - transferência do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo; e
- III - quaisquer outras receitas não especificadas nos incisos I e II.

Art. 39. A administração da ADENE será regida por contrato de gestão, firmado pelo Ministro de Estado da Integração Nacional e pelo Diretor-Geral, previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste.

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da ADENE, bem assim os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.

Art. 40. O descumprimento injustificado do contrato de gestão poderá implicar a exoneração do Diretor-Geral, pelo Presidente da República, mediante solicitação do Ministro de Estado da Integração Nacional.

CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Ficam extintas a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 9º, 15, 29 e 35, as competências atribuídas pela legislação à SUDAM e à SUDENE e aos seus respectivos Conselhos Deliberativos ficam transferidas para a União.

§ 2º A União sucederá a SUDAM e a SUDENE nos seus direitos e obrigações.

§ 3º Ficam transferidas para a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a responsabilidade pela administração e pagamento de inativos e pensionistas da SUDAM e da SUDENE.

§ 4º Os quadros de servidores, os cargos em comissão e as funções gratificadas da SUDAM e da SUDENE ficam transferidos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 5º Compete ao Ministério da Integração Nacional:

I - a análise, a aprovação e as demais providências relativas à prestação de contas decorrentes dos convênios ou instrumentos similares firmados pela SUDAM e pela SUDENE;

II - a administração dos projetos em andamento na SUDAM e na SUDENE, relacionados com os respectivos Fundos de Investimento;

III - o inventário e a administração dos bens e direitos da SUDAM e da SUDENE; e

IV - o exercício das demais atribuições legais da SUDAM, da SUDENE e dos respectivos Conselhos Deliberativos.

Art. 42. A instalação da ADA e da ADENE e o início do exercício de suas competências dar-se-ão a partir da publicação das respectivas estruturas regimentais em atos do Presidente da República.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas a ADA e a ADENE, a União exercerá as competências estabelecidas nos arts. 15 e 35 desta Medida Provisória.

Art. 43. A ADA e a ADENE poderão requisitar, com ônus, servidores e empregados dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à sua instalação, a ADA e a ADENE poderão complementar a remuneração do servidor ou empregado público requisitado, até o limite da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente ocupado no órgão ou na entidade de origem, quando a requisição implicar redução dessa remuneração.

Art. 44. A Advocacia-Geral da União representará a ADA e a ADENE nos processos judiciais em que estas forem parte ou interessada, até a implantação de suas respectivas Procuradorias-Gerais.

Art. 45. O Ministério da Integração Nacional e a Advocacia-Geral da União promoverão, no prazo máximo de cento e vinte dias, levantamento dos processos judiciais em curso, em que a SUDAM e a SUDENE figurem como parte.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, consignadas à SUDAM e à SUDENE, relativas à despesa referida no § 3º do art. 41 desta Medida Provisória, bem como aquelas relativas ao pagamento de benefícios aos servidores e encargos sociais correspondentes, para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.171, de 2001, consignadas à SUDAM e à SUDENE, para o Ministério da Integração Nacional, para a ADA e para a ADENE, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 48. Enquanto não dispuser de qualificação técnica para análise de viabilidade econômico-financeira de projetos e avaliação de risco dos tomadores, a ADA e a ADENE firmarão convênio ou contrato com entidades federais detentoras de reconhecida experiência naquelas matérias.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo reconhecerá, por proposta do Ministro de Estado da Integração Nacional, a qualificação das Agências para o exercício da competência a que se refere o caput.

Art. 49. Os beneficiários de projetos aprovados e em implantação, desde que atendidas as condições específicas de cada Fundo ou linha de financiamento, poderão optar pela sistemática:

I - de investimento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste; ou

II - de financiamento dos Fundos Constitucionais do Norte e Nordeste ou de outras linhas de financiamento a cargo de instituições financeiras federais.

Parágrafo único. As programações orçamentárias anuais dos Fundos de que trata o inciso II contemplarão dotações destinadas ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 50. Ficam revogados:

- I - o art. 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961;
- II - os arts. 19 a 23 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963;
- III - os arts. 17 a 24 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965;
- IV - a alínea "b" e os §§ 1º a 15 do art. 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966;
- V - os arts. 38 a 43 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968;
- VI - os §§ 1º a 7º do art. 1º, os arts. 2º, 4º, 5º, 15 e 16 do Decreto-Lei nº 756, de 1º de agosto de 1969;
- VII - os arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969;
- VIII - o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.267, de 12 de abril de 1973;
- IX - o Decreto-Lei nº 1.345, de 19 de setembro de 1974;

X - as alíneas "a", "b" e "g" do parágrafo único do art. 1º, a alínea "a" do inciso I e o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

XI - o Decreto-Lei nº 1.653, de 27 de dezembro de 1978;

XII - os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.734, de 20 de dezembro de 1979;

XIII - o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.089, de 27 de dezembro de 1983;

XIV - o Decreto-Lei nº 2.250, de 26 de fevereiro de 1985;

XV - a Lei nº 7.918, de 7 de dezembro de 1987;

XVI - o inciso III do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

XVII - a alínea "a" do inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990;

XVIII - o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de abril de 1991;

XIX - o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

XX - o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e a alínea "b" do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 1º de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Art. 51. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan,  
Marlys Tavares  
Fernando Bezerra.

RETIFICAÇÃO.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131-4, DE 26 DE ABRIL DE 2001.

(Publicada no Diário Oficial de 27 de abril de 2001, Seção I)

Republica-se o Anexo IV, Tabela II - Auxílio-Fardamento, por ter sido publicado com incorreção.

ANEXO IV

TABELA II - AUXÍLIO-FARDAMENTO

SITUAÇÕES	VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
A O Aspirante, o Cadete, o aluno do Colégio Naval ou das Escolas Preparatórias de Cadetes, o Aluno Gratuito ou Orfão do Colégio Militar e as praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento.	Recebem, por conta da União, uniformes, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pelos respectivos Comandos de Força.	Art. 2º e art. 3º, inciso XII.
B O militar, declarado Guarda-Marinha ou Aspirante a Oficial da Ativa, ou promovido a Terceiro Sargento.	Um soldo e meio.	

C	Os nomeados Oficiais ou Sargentos, ou matriculados em escolas de formação mediante habilitação em concurso e os nomeados Capelães Militares.	
D	O Oficial promovido no primeiro posto de Oficial General.	Um soldo.
E	Os Guardas-Marinha e Aspirantes a Oficial, oriundos dos Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva, convocados para a prestação do Serviço Militar.	
F	Os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, quando convocados para o Serviço Militar Inicial.	
G	O Oficial, Suboficial ou Subtenente e Sargento no ser promovido.	
H	A cada três anos quando permanecer no mesmo posto ou graduação.	
I	O militar reincluído, convocado ou designado para o serviço ativo.	
J	O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses de inatividade.	
L	O militar que perder o uniforme em sinistro ou em caso de calamidade.	Um soldo e meio.